



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 9/2020

OBJETO: 5ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A - CONCEBRA

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.017557/2020-79

PROPOSIÇÃO PROPARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00005/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, PARECER n. 00358/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, INFORMAÇÕES n. 00620/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da Proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para autorização da 5ª Revisão Ordinária, da 9ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A - CONCEBRA, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 004/2013, tendo em vista o disposto na Nota Técnica nº 4332/2020/GEGEF/SUROD/DIR (4116042).

2. DOS FATOS

Os procedimentos de revisão e reajuste atendem ao disposto no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 004/2013, bem como aos seguintes normativos da ANTT: Resolução nº 675, de 04/08/2004; Resolução nº 1.187, de 09/11/2005; Resolução nº 3.651, de 07/04/2011; e Resolução nº 5.850, de 16/07/2019, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

A proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão foi apresentada pela Concessionária por meio das cartas CNB-DIR 0319.2020 (SE119800), de 07/02/2020, e CNB-DIR 0766.2020 (SE3467634), de 22/05/2020.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A análise correspondente às obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no PER e Verba de Segurança no Trânsito foi realizada preliminarmente pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) por meio da Nota Técnica SEI nº 1177/2020/GEFIR/SUINF/DIR (SEI 3076937), de 26/03/2020, constante no Processo SEI nº 50500.012761/2020-01. Após manifestação da Concessionária, a análise complementar da GEFIR foi realizada por meio da Nota Técnica SEI nº 2777/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SB613187), de 29/06/2020, constante no mesmo processo.

A análise do equilíbrio econômico-financeiro, bem como dos demais itens de revisão, foi realizada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF), preliminarmente, por meio da Nota Técnica SEI nº 1327/2020/GEREF/SUINF/DIR (SBL24572), de 22/04/2020, e após a manifestação da Concessionária, por meio da Nota Técnica SEI nº 2475/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 3535988), de 20/07/2020, e por fim, por meio da Nota Técnica nº 4332/2020/GEGEF/SUROD/DIR (4116042), de 29/09/2020, todas constantes no Processo SEI nº 50500.017557/2020-79.

Conforme previsto no inciso II, artigo 5º, da Resolução ANTT nº 675/2004, os resultados preliminares acerca das revisões e reajuste foram encaminhados à Concessionária por meio do Ofício SEI nº 7232/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (SE168015), de 22/04/2020. Exercendo seu direito de manifestação, a Concessionária encaminhou a Carta CNB-DIR 0766.2020 (SE3467634), de 22/05/2020.

Adicionalmente, por meio do Ofício SEI nº 13097/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 3757233), de 20/07/2020, a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia (ME) foi informada dos procedimentos das referidas revisões e reajuste, em atendimento à Portaria do Ministério da Fazenda (atual ME) nº 150/2018.

Resultados da 5ª Revisão Ordinária, da 9ª Revisão Extraordinária e do Reajuste

O quadro a seguir apresenta a descrição dos eventos analisados em face das revisões em pauta:

Descrição dos Eventos	Forma do Reequilíbrio
Reajuste	-
Aplicação dos Fatores X, Q e D	Fator X, Q e D
Correção do arredondamento tarifário e atraso ¹	Fator C
Utilização da verba de Segurança no Trânsito (PRF e Redução de Acidentes)	Fator C
Utilização da verba de RDT	Fator C
Receitas extraordinárias	Fator C
Substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo real ¹	Fator C
Correção do percentual de Fator D aplicado na 3ª RO relativo à meta 4º ano concessão (período 1 do Ano 6)	Fator C
Aplicação da 2ª Parte do Fator D relativo à meta 5º ano concessão (período 2 do Ano 6) ²	Fator C
Correção do percentual de Fator Q aplicado na 3ª RO	Fator C
Correção do reequilíbrio de eixos suspensos da 2ª RE (período 2 do Ano 2)	Fator C
Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial ³	Fator C
Alterações no PER	FCM1 e FCM2
Substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais	FCM1 e FCM2
Impacto do percentual de eixos suspensos sobre a tarifa de contrato	sobre a TBP contrato

[1] O período relativo à vigência da Ação Cautelar nº 1014379-79.2019.4.01.3400 está sendo considerado no evento "Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial".

[2] Em razão do período de vigência da Ação Cautelar nº 1014379-79.2019.4.01.3400, todo o reequilíbrio desse evento está sendo considerado no evento "Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial".

[3] Evento considerado no cálculo do Fator C diante da publicação da Deliberação ANTT nº 303 (SEI 3661902), de 25/06/2020. Essa Deliberação considerou a Ordem Processual nº 03, de 17/06/2020, do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que revogou a decisão judicial provisória proferida nos autos do processo da Ação Cautelar nº 1014379-79.2019.4.01.3400.

Os resultados da 5ª Revisão Ordinária, da 9ª Revisão Extraordinária e do Reajuste tiveram como referência a tarifa aprovada na Deliberação ANTT nº 964 (SEI1768973), de 30/10/2019, que autorizou a 4ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica (TBP/km) da Concessionária.

O reajuste foi calculado com base no quociente entre a variação do número índice do IPCA de abril/2020 (IPCAi), de 5.331,91, e de março/2012 (IPCAo), de 3.445,41, tendo-se obtido o Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) definitivo de 1,54754.

Assim, foi calculado o **IRT definitivo de abril/2020, de 1,54754**, correspondendo a uma **variação de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimo por cento)** em relação ao IRT aplicado na revisão anterior, de 1,51128, a vigor no período de 27/06/2020 e 26/06/2021. Alertamos que em caso de atraso na publicação do reajuste, as correções serão realizadas na próxima revisão tarifária,

por meio do Fator C.

Cabe destacar que, para o caso de atualização das verbas contratuais (Segurança no Trânsito e RDT), foi considerada a orientação contida no Parecer nº 6.013/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15/06/2015, segundo o qual as verbas previstas nos contratos da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias devem ser reajustadas tendo como data-base a data da assunção do sistema rodoviário. Dessa forma, para a atualização das referidas verbas, considerou-se o quociente entre a variação do IPCA de janeiro/2020 (5.331,42) e de janeiro/2014 (3.836,38), resultando no IRT verbas de 1,38970 para o 7º ano concessão.

No que se refere ao percentual de Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio (Fatores D e A) para o 6º ano concessão (período de 05/03/2019 a 04/03/2020), cumpre dizer que a GEFIR, por meio do Despacho GEFIR (SEB182412), de 13/04/2020, informou que a **1ª parte do Fator D** a ser aplicado é de **28,47724%**, relativo à Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção do Nível de Serviço do PER.Ainda, a GEFIR encaminhou o Despacho GEFIR (SEB19695), de 07/07/2020, informando o percentual relativo à **2ª Parte do Fator D** (Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção), **itens 1, 2 e 3 da Tabela I - Anexo V**, de **2,40867%**, a ser aplicado na presente revisão, referente à meta do 6º ano concessão (período de 05/03/2019 a 04/03/2020). Assim, a parcela pendente da 2ª Parte do Fator D, itens 4 a 7 da Tabela I - Anexo V, referente à meta do 6º ano concessão, deverá ser considerada na próxima revisão, via Fator C, quando da apuração do seu percentual pela Gerência responsável.

O percentual de Fator Q para 5ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária foi informado pela GEFIR por meio da Nota Técnica SEI N° 1059/2020/GEFIR/SUINF/DIR, (SEI14758), de 24/03/2020. O **Fator Q** relativo ao 6º ano concessão a ser aplicado é de **0%** (zero por cento).

Para o **Fator X**, foram consideradas as informações apresentadas no Despacho GREG (SEI 3594507), de 16/04/2019, orientando a aplicação do valor **0** (zero) para os contratos de concessão da 3ª Etapa, até que sobrevenha a publicação da resolução e a divulgação dos percentuais aplicáveis de compartilhamento de ganhos de produtividade para fins de aplicação do Fator X.

Quanto ao Fator C, a análise foi realizada pela GEGEF, inicialmente na Nota Técnica SEI N° 2475/2020/GEGEF/SUOD/DIR (SB535988), de 20/07/2020, sendo retificada posteriormente na Nota Técnica nº 4332/2020/GEGEF/SUOD/DIR(116042), de 29/09/2020. O valor do **Fator C** resultante dos eventos considerados no saldo da Conta C foi **negativo de R\$ 1,84149**.

O quadro a seguir apresenta a síntese dos eventos considerados no saldo da Conta C e respectivos montantes:

Descrição	Montante (R\$ corrente)
Correção do arredondamento tarifário	-233.814,94
Atraso publicação da 4ª RO e 8ªRE *	0,00
Utilização da verba de Segurança no Trânsito - PRF	-1.547.723,77
Utilização da verba de Segurança no Trânsito - Redução de acidentes	-912.320,45
Utilização da verba de RDT	-2.237.148,54
Receitas extraordinárias	-11.030,82
Substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo real	-689.350,64
Correção do percentual de Fator D aplicado na 3ª RO relativo à meta 4º ano concessão (período 1 do Ano 6)	-21.089.941,17
Aplicação da 2ª Parte do Fator D relativo à meta 5º ano concessão (período 2 do Ano 6) *	0,00
Correção do percentual de Fator Q aplicado na 3ª RO	6.945.080,64
Correção do reequilíbrio de eixos suspensos da 2ª RE (período 2 do Ano 2)	-179.109,54
Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial	-145.975.024,80
Total	-165.930.384,03

* Itens considerados em "Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial".

Conforme observado, o montante calculado para a Conta C na 5ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária resultou negativo de R\$ 165.930.384,03 (cento e sessenta e cinco milhões, novecentos e trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), a preços de abril/2020.

O quadro a seguir apresenta os elementos e respectivos valores utilizados no cálculo do Fator C:

Montante da Conta C a ser aplicado (Cdt+1)	- R\$ 165.930.384,03
Fator C aplicado no Ano 6 (Ct)	- R\$ 1,02404
Montante da Conta C aplicado no Ano 6 (Cdt)	- R\$ 83.853.486,99
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no Ano 6 (VTPeqt)	86.281.694,10
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no Ano 4 (VTPeqt-2)	84.105.491,08
Tráfego total pedagiado equivalente projetado para o Ano 7 (VTPeqt+1)	87.390.821,14
Taxa de juros (rt) ¹	0,1107
Fator C (ct+1)	- R\$ 1,84149

$$T_{\text{total}} = [(1 + r) \times (1 + i)] - 1 = [(1 + 0,024) \times (1 + 0,0847)] - 1 = 0,1107$$

Em relação aos Fluxos de Caixa Marginais (FCM's), foram considerados na 5ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária os seguintes eventos: substituição do tráfego projetado pelo real e alterações no PER. Observa-se que não houve inclusão de novos investimentos, não sendo, portanto, necessário a abertura de um novo Fluxo de Caixa Marginal (FCM). Os eventos foram lançados nos FCM's descritos a seguir:

- FCM1: com TIR igual a 9,43%, criado em 2015, por ocasião da 1ª Revisão Extraordinária, aprovado pela Resolução ANTT nº 4.680, de 20/04/2015; e
- FCM2: com TIR igual a 9,95, criado em 2019, por ocasião da 4ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária, aprovado pela Deliberação ANTT nº 964 (SEI 1768973), de 30/10/2019.

O quadro a seguir apresenta os eventos considerados nos FCM's e respectivos impactos em relação à TBP/km vigente:

Itens revisados	Item PER	Tipo	Δ Tarifa PI (R\$)
Revisões Extraordinárias			
Fluxo de Caixa Marginal 1 (FCM1)			
Substituição do tráfego projetado pelo real (6º ano concessão)	-	-	-0,00008
Pavimento - Lei nº 13.103/2015	2.1	Inv	-0,00033
Iluminação do trecho urbano de Goiânia/GO	3.1	COp	-0,000005
Controlador e redutor de velocidade PER	3.2.1	Inv	-0,000004
Custos Administrativos - Iluminação do trecho urbano de Goiânia/GO	4.3	COp	0,0000003
Fluxo de Caixa Marginal 2 (FCM2)			

Substituição do tráfego projetado pelo real (6º ano concessão)	-	-	-0,000001
Resíduo de VPL - vinculação FCM1	-	-	-0,000002
Sistema de Informação Rodoviária - SIR: Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	3.3.2	COp	-0,000001
Custo Administrativo - SIR: Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	4.13	COp	-0,00000004

Assim, obteve-se as tarifas correspondentes a cada um dos FCM's, totalizando o valor de R\$ 0,00035, a preços iniciais, conforme o quadro comparativo a seguir:

Fluxo de Caixa	Tarifa/km	Tarifa/km
	(preços iniciais) 4ª RO e 8ªRE	(preços iniciais) 5ª RO e 9ªRE
FCM1 (TIR 9,43%)	0,00076	0,00034
FCM2 (TIR 9,95%)	0,000012	0,000009
Total	0,00078	0,00035

A partir da TBP/km contratual, de R\$ 0,02851, bem como do percentual de eixos suspensos relativo ao 6º ano concessão (período de 05/03/2019 a 04/03/2020), obteve-se a **TBP/km contratual projetada com impacto do percentual de eixos suspensos no valor de R\$ 0,03037, correspondendo a um acréscimo efetivo de 6,52%**. Cabe ressaltar que o percentual de eixos suspensos aplicado consiste em uma projeção, uma vez que os dados de tráfego desse período ainda não foram apurados, devendo, portanto, ser corrigido na próxima revisão, via Fator C.

O quadro abaixo sintetiza os resultados obtidos, apresentando a composição da TBP/km da concessionária:

Composição da Tarifa	5ªRO e 9ªRE
TBP/km contratual	R\$ 0,02851
Impacto de eixos suspensos na TBP/km contratual	6,52%
TBP/km acumulada nos FCMs	R\$ 0,00035
TBP/km contratual com impacto de eixos suspensos	R\$ 0,03037
Fator D	30,88591%
Fator Q	0,00%
Fator X	0,00
Fator C	- R\$ 1,84149
IRT	1,54754

A partir dessa composição tarifária e dos Trechos de Cobertura das Praças de Pedágio (TCP), calculou-se as tarifas básicas para cada uma das praças de pedágio na categoria 1 de veículos, antes e após o arredondamento, conforme o quadro comparativo a seguir:

Tarifas		4ª RO e 8ª RE ¹		5ª RO e 9ª RE ¹		Variação	
Praças	TCP	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$) ²	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)
Praça 1	106,65	2,88876	2,90	1,68093	1,70	-41,81%	-41,38%
Praça 2	78,35	1,85048	1,90	0,74624	0,70	-59,67%	-63,16%
Praça 3	114,00	3,15842	3,20	1,92369	1,90	-39,09%	-40,63%
Praça 4	137,75	4,02976	4,00	2,70810	2,70	-32,80%	-32,50%
Praça 5	121,25	3,42441	3,40	2,16314	2,20	-36,83%	-35,29%
Praça 6	72,20	1,62485	1,60	0,54312	0,50	-66,57%	-68,75%
Praça 7	99,10	2,61176	2,60	1,43157	1,40	-45,19%	-46,15%
Praça 8	102,50	2,73650	2,70	1,54387	1,50	-43,58%	-44,44%
Praça 9	109,00	2,97498	3,00	1,75855	1,80	-40,89%	-40,00%
Praça 10	129,35	3,72158	3,70	2,43067	2,40	-34,69%	-35,14%
Praça 11	106,35	2,87775	2,90	1,67102	1,70	-41,93%	-41,38%
Média						-43,91%	-44,44%

Tarifa de Pedágio = TCP*TBP contrato*(1-D-Q)*(IRT-X)+TCP*TBP FCM*(IRT-X)+C

²As tarifas da 4ª RO, 8ª RE, entraram em vigência somente em 28/06/2020, por meio da Deliberação ANTT nº 303, de 25/06/2020, que considerou a Ordem Processual nº 03, de 17/06/2020, do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que revogou a decisão judicial provisória proferida nos autos do processo da Ação Cautelar nº 1014379-79.2019.4.01.3400.

Deste modo, tem-se que a média das variações nas tarifas de pedágio reajustadas e arredondadas nas praças de pedágio da Concessão, para a categoria 1 de veículos, **em comparação às tarifas aprovadas na revisão anterior, correspondeu ao percentual negativo de 44,44%**.

Diante do resultado final da 5ª Revisão Ordinária, 9ª Revisão Extraordinária e Reajuste apresentado no item 5.5 da Nota Técnica nº 2475/2020/GEREF/SUINF/DIR (SE3535988), de 20/07/2020, esta Diretoria DEM, por meio do Despacho SE#074048, de 14/09/2020, solicitou à SUROD que calculasse o impacto da redução do pedágio na geração de receita para a concessionária e, caso fosse relevante, analisasse medidas alternativas para minimizar o impacto da redução do pedágio nesta Revisão, tendo em vista que a Concebra estaria pleiteando junto aos juízes arbitrais o restabelecimento da liminar que proibia a redução do pedágio, alegando risco de problemas de liquidez, a partir de novembro de 2020.

Nestes termos, foi informado pela área técnica que a redução de 44,44% das tarifas médias arredondadas nas 11 praças de pedágio da concessão já evidencia o impacto relevante na redução de receita de pedágio da concessionária esperada para o período de 1 ano (de 27/06/2020 a 26/06/2021 - período de vigência da tarifa que está sendo calculada na presente revisão).

Deste modo, indicou-se que, visando evitar grandes oscilações tarifárias, o contrato de concessão dispõe de mecanismo de parcelamento da conta C, conforme exposto no item 2.3 do Anexo 6 do Contrato de Concessão, transcrito a seguir:

"2.3 A ANTT determinará o montante da Conta C a ser utilizado no cálculo do Fator C que incidirá sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte, podendo optar por um montante inferior ao total do saldo da Conta C para evitar grandes oscilações tarifárias.

2.3.1 Os eventos previstos nas subcláusulas 1.3.1 a 1.3.5 deverão obrigatoriamente incidir sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte.

2.3.2 O saldo remanescente será acrescido da taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal definida abaixo até a data de sua aplicação e será transferido ao Fator C de anos posteriores conforme o item 1.3 e 1.3.9.

$$\text{Taxa Juros} = [(1+i) \times (1+f)]$$

Onde:

Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da Conta C

i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio – IRT, como definido na subcláusula 1.1.1 (xxvii) do Contrato.

f: Taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal.”

Tendo em vista que temos no Fator C como evento extraordinário e de impacto relevante o reequilíbrio da receita recebida a maior em face da decisão judicial no montante de R\$ 145.975.024,80, devidamente corrigido e reajustado, a SUROD apresentou como proposta de redução de impacto na variação tarifária, para decisão da Diretoria, o parcelamento do referido montante, sendo simulado esse parcelamento em 2 ou 3 parcelas, denominados cenário 1e 2, respectivamente, considerando-se a aplicação na presente revisão apenas da 1ª parcela para cada um deles.

É apresentado, abaixo, o cálculo do Fator C - com o respectivo saldo de conta C a ser aplicado nas próximas revisões; do cálculo da tarifa por praça; e da variação tarifária, para cada cenário simulado do parcelamento da aplicação do montante da receita recebida a maior em face da decisão judicial:

- **Cenário 1** - parcelado em 2 vezes e
- **Cenário 2** - parcelado em 3 vezes.

Cálculo Fator C - Cenário 1

Montante da Conta C a ser aplicado (Cdt+1)	- R\$ 92.942.871,63 ¹
Fator C aplicado no Ano 6 (Ct)	- R\$ 1,02404
Montante da Conta C aplicado no Ano 6 (Cdt)	- R\$ 83.853.486,99
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no Ano 6 (VTPeqt)	86.281.694,10
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no Ano 4 (VTPeqt-2)	84.105.491,08
Tráfego total pedagiado equivalente projetado para o Ano 7 (VTPeqt+1)	87.390.821,14
Taxa de juros (rt) ²	0,1107
Fator C (ct+1)	- R\$ 1,00631
Saldo da conta C	- R\$ 72.987.512,40

[1] considerando o parcelamento do evento "Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial" em 2 vezes;

[2] Taxa Juros = $[(1+i) \times (1+f)] - 1 = [(1+0,024) \times (1+0,0847)] - 1 = 0,1107$.

Cálculo da tarifa por praça - Cenário 1

Composição da Tarifa	5ªRO e 9ªRE
TBP/km contratual	R\$ 0,02851
Impacto de eixos suspensos na TBP/km contratual	6,52%

TBP/km acumulada nos FCMs	R\$ 0,00035
TBP/km contratual com impacto de eixos suspensos	R\$ 0,03037
Fator D	30,88591%
Fator Q	0,00%
Fator X	0,00
Fator C	- R\$ 1,00631
IRT	1,54754

Varição tarifária - Cenário 1

Tarifas		4ª RO e 8ª RE ¹		5ª RO e 9ª RE ¹		Variação	
Praças	TCP	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$) ²	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)
Praça 1	106,65	2,88876	2,90	2,51612	2,50	-12,90%	-13,79%
Praça 2	78,35	1,85048	1,90	1,58143	1,60	-14,54%	-15,79%
Praça 3	114,00	3,15842	3,20	2,75887	2,80	-12,65%	-12,50%
Praça 4	137,75	4,02976	4,00	3,54329	3,50	-12,07%	-12,50%
Praça 5	121,25	3,42441	3,40	2,99833	3,00	-12,44%	-11,76%
Praça 6	72,20	1,62485	1,60	1,37831	1,40	-15,17%	-12,50%
Praça 7	99,10	2,61176	2,60	2,26676	2,30	-13,21%	-11,54%
Praça 8	102,50	2,73650	2,70	2,37905	2,40	-13,06%	-11,11%
Praça 9	109,00	2,97498	3,00	2,59373	2,60	-12,82%	-13,33%
Praça 10	129,35	3,72158	3,70	3,26585	3,30	-12,25%	-10,81%
Praça 11	106,35	2,87775	2,90	2,50621	2,50	-12,91%	-13,79%
Média						-13,09%	-12,68%

¹Tarifa de Pedágio = TCP*TBP contrato*(1-D-Q)*(IRT-X)+TCP*TBP FCM*(IRT-X)+C

²As tarifas da 4ª RO, 8ª RE, entraram em vigência somente em 28/06/2020, por meio da Deliberação ANTT nº 303, de 25/06/2020, que considerou a Ordem Processual nº 03, de 17/06/2020, do Procedimento Arbitral nº 24595/PPF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que revogou a decisão judicial provisória proferida nos autos do processo da Ação Cautelar nº 1014379-79.2019.4.01.3400.

Cálculo Fator C - Cenário 2

Montante da Conta C a ser aplicado (Cdt+1)	- R\$ 68.613.700,83¹
Fator C aplicado no Ano 6 (Ct)	- R\$ 1,02404

Montante da Conta C aplicado no Ano 6 (Cdt)	- R\$ 83.853.486,99
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no Ano 6 (VTPeqt)	86.281.694,10
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no Ano 4 (VTPeqt-2)	84.105.491,08
Tráfego total pedagiado equivalente projetado para o Ano 7 (VTPeqt+1)	87.390.821,14
Taxa de juros (rt) ²	0,1107
Fator C (ct+1)	- R\$ 0,72791
Saldo da conta C	- R\$ 97.316.683,20

[1] considerando o parcelamento do evento "Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial" em 3 vezes;

[2] Taxa Juros = $[(1+i) \times (1+f)] - 1 = [(1+0,024) \times (1+0,0847)] - 1 = 0,1107$.

Cálculo da tarifa por praça - Cenário 2

Composição da Tarifa	5ºRO e 9ºRE
TBP/km contratual	R\$ 0,02851
Impacto de eixos suspensos na TBP/km contratual	6,52%
TBP/km acumulada nos FCMS	R\$ 0,00035
TBP/km contratual com impacto de eixos suspensos	R\$ 0,03037
Fator D	30,88591%
Fator Q	0,00%
Fator X	0,00
Fator C	- R\$ 0,72791
IRT	1,54754

Varição tarifária - Cenário 2

Tarifas		4ª RO e 8ªRE ¹		5ª RO e 9ªRE ¹		Variação	
Praças	TCP	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$) ²	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)
Praça 1	106,65	2,88876	2,90	2,79451	2,80	-3,26%	-3,45%
Praça 2	78,35	1,85048	1,90	1,85982	1,90	0,50%	0,00%
Praça 3	114,00	3,15842	3,20	3,03727	3,00	-3,84%	-6,25%
Praça 4	137,75	4,02976	4,00	3,82168	3,80	-5,16%	-5,00%

Praça 5	121,25	3,42441	3,40	3,27672	3,30	-4,31%	-2,94%
Praça 6	72,20	1,62485	1,60	1,65670	1,70	1,96%	6,25%
Praça 7	99,10	2,61176	2,60	2,54515	2,50	-2,55%	-3,85%
Praça 8	102,50	2,73650	2,70	2,65745	2,70	-2,89%	0,00%
Praça 9	109,00	2,97498	3,00	2,87213	2,90	-3,46%	-3,33%
Praça 10	129,35	3,72158	3,70	3,54425	3,50	-4,77%	-5,41%
Praça 11	106,35	2,87775	2,90	2,78460	2,80	-3,24%	-3,45%
Média						-2,82%	-2,49%

¹Tarifa de Pedágio = TCP*TBP contrato*(1-D-Q)*(IRT-X)+TCP*TBP FCM*(IRT-X)+C

²As tarifas da 4ª RO, 8ª RE, entraram em vigência somente em 28/06/2020, por meio da Deliberação ANTT nº 303, de 25/06/2020, que considerou a Ordem Processual nº 03, de 17/06/2020, do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que revogou a decisão judicial provisória proferida nos autos do processo da Ação Cautelar nº 1014379-79.2019.4.01.3400.

Tendo em vista o recurso da concessionária Concebra junto aos juizes arbitrais, alegando que há risco da concessionária ter problemas de liquidez, a partir de novembro de 2020, a área técnica entende que o Cenário 2 seria o mais coerente de ser aplicado, pois é a proposta de parcelamento que mais aproxima de zero a variação média das tarifas arredondadas de todas as praças de pedágio, sendo de -2,49%.

Por fim, é importante ressaltar que sobre o saldo da conta C deve incidir taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal, até a data de sua aplicação, conforme dispõe o item 2.3.2 do anexo 6 do Contrato de Concessão.

Na sequência, esta Diretoria, por meio do Despacho DEM 41177149, solicitou a manifestação da Procuradoria Federal Junto à ANTT quanto à juridicidade da proposta da SUOD, de aplicação de parcelamento, em três vezes, do Fator C, na 5ª Revisão Ordinária, da 9ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da CONCEBRA:

Em atenção à referida consulta foi acostado aos autos o PARECER n. 00439/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, onde se concluiu pela possibilidade jurídica da proposta da SUOD, nos seguintes termos:

"Da leitura da NOTA TÉCNICA SEI N° 4332/2020/GEGEF/SUOD/DIR percebe-se que o grande impacto tarifário resultante da presente revisão decorre, em sua maior parte, da revogação da decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400 pelo Tribunal Arbitral instaurado para o julgamento de pleitos da concessionária. Tendo sido revogada a liminar judicial, todos os valores recebidos em razão dela estão sendo, nesse momento, calculados para devolução, como resultado do efeito retroativo da decisão revogatória.

Após o cálculo do valor devido chegou-se ao montante de R\$ 145.975.024,80 (cento e quarenta e cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos), a ser descontado por meio de aplicação do Fator C, cuja incidência resultaria em uma variação média das tarifas arredondadas -44,44%. Na referida Nota Técnica a SUOD apresenta 3 cenários para a aplicação parcelada do Fator C, simulando seu parcelamento em 2, 3 ou 4 parcelas. Propõe, ao final, a adoção do "cenário 2", o qual consiste no parcelamento do Fator C em 3 parcelas, resultando no impacto tarifário de 2,49%. Destaca, ao final, que sobre o saldo remanescente da Conta C incidem juros equivalentes à taxa de desconto do FCM, até a data da sua aplicação.

Conforme previsto no Anexo 6 do Contrato de Concessão, na cláusula 1.3, o Fator C é aplicável para fins de reequilíbrio do contrato, quando verificada a ampliação ou redução de receitas da concessionária, em decorrência de diversos eventos que elenca em caráter exemplificativo. Dentre essas hipóteses listadas, aproxima-se da situação ora analisada a alteração de receitas em razão de decisão judicial que impossibilite a cobrança parcial ou total da tarifa de pedágio. No caso presente, houve decisão judicial, posteriormente revogada, permitindo que a concessionária cobrasse valores a maior, os quais nesse momento precisam ser reequilibrados em favor do Poder Concedente. O desconto integral e imediato dos valores resultaria em oscilação tarifária

significativa, o que a aplicação parcelada do Fator C busca amenizar.

A cláusula 2.3 do Anexo 6, do Contrato de Concessão, prevê a possibilidade de não utilização do montante integral da Conta C no cálculo do Fator C, podendo a ANTT, a seu exclusivo critério, determinar o montante a ser utilizado, podendo optar por um montante inferior ao saldo total:

"2.3 A ANTT determinará o montante da Conta C a ser utilizado no cálculo do Fator C que incidirá sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte, podendo optar por um montante inferior ao total do saldo da Conta C para evitar grandes oscilações tarifárias".

Dessa forma, entendo haver respaldo contratual expresso para a não utilização do montante integral da Conta C no cálculo do Fator C, buscando evitar grandes oscilações tarifárias, como parece ser o caso submetido em consulta, quando se tenta evitar um impacto tarifário superior a 40%. Quanto ao parcelamento do Fator C, especificamente, nada diz o contrato, estando esta hipótese certamente inserida na prerrogativa da Agência de optar por um montante inferior do saldo da Conta C, cabendo à Diretoria Colegiada o exercício de sua competência discricionária na avaliação e definição do valor a ser utilizado na presente revisão."

Por fim, após a solicitação da inclusão do presente processo na pauta da 876ª Reunião de Diretoria, operada por meio do DESPACHO DEM 4214418, foi apresentada manifestação pela Concebra (processo relacionado 50500.104447/2020-46), onde se alega, em apertada síntese, que a ANTT estaria impedida de proceder a revisões tarifárias, por força de decisão prolatada no âmbito do Procedimento Arbitral 24595/PFF.

Tendo tomado ciência do referido peticionamento, a SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA se manifestou por meio do DESPACHO SUROD 4245546, a seguir transcrito:

Trata o presente de esclarecimento desta Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - Surod acerca da Carta CNB-DIR 2701.2020 (4241746), na qual a Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S/A - Concebra alega que, por força de decisão prolatada no âmbito do Procedimento Arbitral 24595/PFF, esta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT estaria impedida de proceder a revisões tarifárias.

Alertamos que a afirmação da Concessionária é improcedente e contrária manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT nas INFORMAÇÕES n. 00620/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4022627), nos seguintes termos:

6. Assim, ressalvado esse ponto a ser objeto de uniformização no âmbito desta Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e Extrajudiciais e confirmado pela Procuradoria-Geral, não se vislumbram óbices no procedimento arbitral ao prosseguimento da 5ª Revisão Ordinária, 9ª Revisão Extraordinária e reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

Ademais, destacamos que as revisões ora em análise contemplam a compensação pelos valores recebidos a maior pela Concessionária enquanto vigente a liminar judicial - posteriormente reformada pelo juízo arbitral -, em consonância com a Deliberação nº 303, de 25 de junho de 2020 (3651784), que permitiu referido desconto, com redação recomendada pela PF/ANTT mediante E-mail (3648330).

Isto posto, sugere-se o regular processamento da revisão.

Parece-nos que assiste razão à SUROD, pois além da manifestação jurídica citada, que firmou a inexistência de óbice oriundo do Juízo Arbitral para o prosseguimento da revisão, consta também nos autos o DESPACHO n. 08769/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, lavrado pela Subprocuradora-Geral de Assuntos Judiciais e Assuntos Extrajudiciais cujo item 6 contém a seguinte interpretação sobre a matéria em debate:

"Outrossim, esclarece-se que a compensação pelos valores recebidos a maior foi objeto de discussão em reunião entre a esta Subprocuradora-Geral e a Procuradora-Geral, (na) qual se interpretou que, com a revogação da decisão judicial pelo Juízo Arbitral, (n)a análise da revisão pela ANTT (a) situação retroage ao status quo ante à decisão judicial."

Deste modo, segundo a interpretação fixada pelo Órgão competente para o assessoramento jurídico e ainda para a representação judicial e extrajudicial da Agência, qual seja a PF-ANTT, não há impedimento de qualquer natureza para o prosseguimento da 5ª Revisão Ordinária, 9ª Revisão Extraordinária e reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. aprovar a 5ª Revisão Ordinária, da 9ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A - CONCEBRA, nos termos da Minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº 4214051, considerando o parcelamento, em três vezes, da aplicação do Fator C; com variação média das tarifas arredondadas de todas as praças de pedágio, sendo de -2,49%, e
2. Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 09 de outubro de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

EDUARDO JOSÉ MARRA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 03/11/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4213226 e o código CRC 18AD33D0.

Referência: Processo nº 50500.017557/2020-79

SEI nº 4213226

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br